



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 358/01

Sessão: 55ª. Sessão Ordinária de 21 de Junho de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3368/99

Auto de Infração Nº: 1/199911859

RECORRENTE: : Cédula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Eletrodomésticos S/A Com. E Indústria.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE compras - auto de inflação NULO. Violação ao Princípio da Espontaneidade. Auto de Inflação e Notificação lavrados em desacordo com a Instrução Normativa no. 033/93 e Lei nº. 12.732/97. Constituição e lançamento de crédito fiscal ilegítimo. Modificada por unanimidade a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, após procedida fiscalização, foi acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal

Foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **Parcial Procedência.**

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Embora não tenha sido detectada, nem pelo ilustre julgador singular como pela consultoria, há de se declarar a NULIDADE DA PRESENTE ação fiscal devido a falha insanável na sua laboração.

O Auto de Inflação como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrario, acarretar a nulidade da pretensão.

Todo e qualquer contribuinte sujeito a ações fiscais específicas há de ser intimado, através da lavratura do Termo de Intimidação, quer seja para pagar a quantia exigida (obrigação principal), quer seja para entregar os livros e/ou documentos fiscais solicitados pelo Fisco (obrigações acessórias), beneficiando-se do *princípio da espontaneidade*, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 107/93

Porém, neste Termo de notificação não podem os agentes do Fisco, cogitar por inserir, logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no art. 117, inciso I, alínea "c", da Lei no. 11530/89 que é a aplicação da multa correspondente ao ICMS reclamado.

No presente caso, a pretensão é manifestamente nula em virtude do *Termo de Notificação*, instrumento que antecede o auto de inflação, não resguardar o direito espontaneidade, quando determina em seu conteúdo o recolhimento da *multa relativa a aplicação de penalidade*.

Isto posto e por entender que não foi concedido ao contribuinte a espontaneidade prevista no art. 32 da Lei no. 12.732/97. **VOTO**, pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, para que seja modificado a decisão singular e que se declare a **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de inflação e conseqüentemente, de todo o processo.

E O VOTO



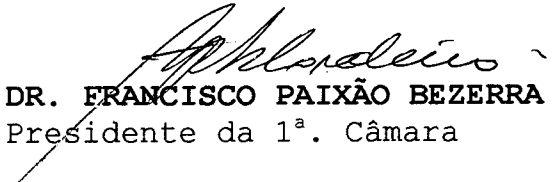
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido:

ELETRODOMESTICOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de inflação e conseqüentemente, de todo o processo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 20 de Agosto de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS


DR. ALFREDO ROBERTO G. DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO